



Câmara Municipal

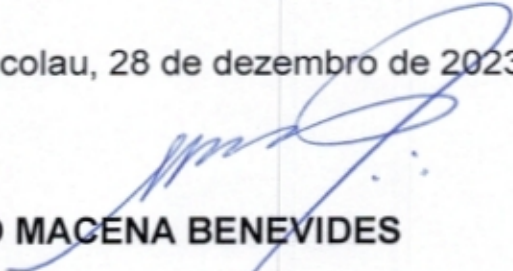
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 102/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São João da Boa Vista - SIM, e dá outras providências.

Analizando o referido projeto, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável a sua aprovação.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de dezembro de 2023.


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES


HELDREIZ MUNIZ


RODRIGO BARBOSA



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 102/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São João da Boa Vista - SIM, e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua aprovação.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de dezembro de 2023.

CLAUDINEI DAMALIO

RODRIGO BARBOSA

ALINE LUCHETTA



Câmara Municipal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 102/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São João da Boa Vista - SIM, e dá outras providências.

Analizando o referido documento, somos de parecer favorável à sua aprovação.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de dezembro de 2023.

RODRIGO BARBOSA

CLAUDINEI DAMALIO

ALINE LUCHETTA



Câmara Municipal

COMISSÃO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Projeto de Lei nº 102/2023 – Do Executivo – Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São João da Boa Vista - SIM, e dá outras providências.

Analizando o referido documento, somos de parecer favorável à sua aprovação.

PARECER FAVORÁVEL

Data:- Plenário Dr. Durval Nicolau, 28 de dezembro de 2023.

JOCELI MARIOZI

ALINE LUCHETTA

RODRIGO BARBOSA



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO Nº 1.225/2023/GAB/SG

Projeto de Lei nº 102/2023

São João da Boa Vista, 27 de dezembro de 2023.

Ao

Exmo. Sr. Vereador

CARLOS GOMES

Presidente da Câmara Municipal

NESTA.

Assunto: **Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

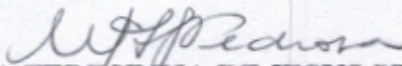
Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São João da Boa Vista - SIM, e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

28 / 12 / 2023

Presidente
PRESIDENTE


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

27 / 12 / 23

funcionário
funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA
E FINANÇAS

28 / 12 / 2023

Presidente
PRESIDENTE

COMISSÕES

Educação e

Controle e

de Infraestrutura

Proteção do Consumidor



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São João da Boa Vista - SIM, e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de São João da Boa Vista – SIM, vinculado ao Departamento de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento, com atuação em todo o território municipal, em consonância com o disposto na legislação Federal específica e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal tem por objetivo a prévia inspeção e fiscalização agroindustrial dos produtos de origem animal, comercializados no Município, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, acondicionados, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, depositados e em trânsito, que não estejam certificados pela inspeção Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento ou produto final que se enquadre nos termos desta lei poderá funcionar ou ser comercializado no Município sem que esteja devidamente registrado, inspecionado e aprovado pelo SIM, vinculado diretamente ao Município ou de forma consorciada.

Art. 3º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal:

I - realizar a inspeção e a fiscalização dos produtos a serem comercializados no Município, sendo vedada a duplicidade de fiscalização;

II - coibir a produção, industrialização e distribuição de produtos de origem animal clandestinos, podendo, para tanto, requisitar forças policiais;

III - fazer cumprir esta lei, o regulamento e demais normas que dizem respeito à inspeção e fiscalização.

Art. 4º - Estão sujeitos a inspeção e a fiscalização do SIM:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel, cera de abelha e seus derivados.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização de que trata o Art. 4º, far-se-á nos termos da legislação em vigor e será exercida:

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras que industrializam produtos e matérias-primas de origem animal;

II – nos estabelecimentos industriais, usinas, fábricas, postos de recebimento e manipulação, especializados;

III – nos entrepostos ou estabelecimentos urbanos e rurais que recebam, transportam, manipulam, armazenam, conservam e acondicionam produtos ou matérias-primas de origem animal.

IV- nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização realizada pelo SIM, abrangerá ainda:

I – as condições higiênico e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;

II – a fiscalização e o controle de todo o material, incluindo aditivos, utilizados na manipulação, acondicionamento, industrialização e embalagem dos produtos;

III – a qualidade e as condições técnicas dos estabelecimentos em que são produzidos, manipulados, reparados, preparados, beneficiados, acondicionados, armazenados e transportados os produtos; e

IV – as condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos.

Art. 7º - As atividades de inspeção e fiscalização previstas nesta lei são privativas de profissionais habilitados para o exercício da medicina veterinária, sendo o Serviço de Inspeção Municipal coordenado por médico veterinário.

Art. 8º - Fica dispensada a fiscalização das atividades sob inspeção e fiscalização da União ou dos Estados, observando-se as competências de cada ente federativo.

Art. 9º - A fiscalização, devidamente identificada, terá livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, podendo, sempre que julgarem necessário, solicitar apoio da força policial para o exercício de suas funções.

Art. 10 - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 11 - O Município de São João da Boa Vista/SP poderá estabelecer, por adesão, parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal.



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

§1º - O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos Municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação Federal pertinente.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá baixar regulamentos e atos complementares que se fizerem necessários para a inspeção e fiscalização dos estabelecimentos referidos no Art. 5º, bem como definir normas relativas ao registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios de forma artesanal e de estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte e microempresas, conforme a definição legal, em conformidade com as normas Federais, Estaduais e Municipais.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro dos estabelecimentos e seus produtos, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados ao abate;
- VI - o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- VII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VIII - o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- IX - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- X - a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- XI - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- XII - as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- XIII - quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços de fiscalização.

Art. 13 - Atendidas as exigências desta lei, do regulamento e das normas complementares, será emitido título de registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

Art. 14 - Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 600 Unidades Fiscais Sanjoanenses, observadas as seguintes gradações:

a- para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;

b- para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c- para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;

d- para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e

e- a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V- suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 15 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

Art. 16 - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único - Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção Oficial da entidade sanitária competente.

Art. 17 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 19 - A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar em âmbito federal.

Art. 20 - Os estabelecimentos já existentes, que exerçam atividades descritas nesta Lei, terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 405, de 14 de maio de 1996 e a Lei nº 432, de 23 de agosto de 1996.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (27.12.2023).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



Município de São João da Boa Vista

Gabinete da Prefeita

Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA:

Resta salutar a atualização da legislação afeita ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, para que o programa seja executado de forma consorciada por este Município, buscando promover formas consorciadas de planejamento do desenvolvimento rural com ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida de pequenos e médios produtores familiares.

Recentemente o Conselho de Prefeitos do Consórcio CEMMIL aprovou a inclusão do Serviço de Inspeção Municipal – SIM entre suas finalidades, objetivando dar suporte técnico e logístico às atividades rurais que envolvam os municípios consorciados, o que poderá favorecer muito nosso Município e região, com a adesão ao referido Consórcio, também em trâmite.

Com a adesão de um SIM regional, os produtores dos Municípios membros poderão comercializar os seus produtos para mais de 1 milhão de consumidores, sendo os seus produtos certificados gratuitamente, como forma de evitar as altas taxas do SISP (Estadual) e SIF (Federal).

Ainda, ratifica-se que o custeio de um Serviço de Inspeção Intermunicipal é deveras vantajoso, pois há rateio entre os participantes, o que ao contrário, somente operacionalizado pelo Município geraria alto custo, limitaria a comercialização dos produtos aos habitantes do município e ainda demandaria a cobrança aos interessados, desestimulando e afastando possíveis participantes.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três (27.12.2023).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em atendimento a vossa solicitação e em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, bem como às metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO emitimos o presente parecer, considerando, para tanto, os seguintes dados:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Artigos 16 e 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 169, §1º e incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil¹.

AÇÃO GOVERNAMENTAL

	Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000).
X	Despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo com execução superior a 02 (dois) exercícios (art. 17, da LC nº 101, de 04 de maio de 2000)

FINALIDADE

Adesão ao Consórcio CEMMIL para desenvolvimento sustentável, no sentido de viabilizar o uso da usina móvel para trituração de RSCC.

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

Atendimento das adequações que se fazem necessárias em relação às disposições e limites constitucionais, assim como àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

FONTE DE RECURSOS

X	01 – Tesouro		05 – Transferências e convênios Federais Vinculados
	02 – Transferências e convênios estaduais vinculados		06 – Outras Fontes de Recursos
	03 – Recursos próprios de Fundos Especiais de Despesa Vinculados		07 – Operações de Crédito
	04 – Recursos próprios da Administração Indireta		

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL	X	ADEQUADA		INADEQUADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	X	ADEQUADA		INADEQUADA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	X	ADEQUADA		INADEQUADA
ELEMENTO DE DESPESA (RUBRICA):		3.3.71.70 – RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO		

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	VALOR ANUAL	CUSTO MENSAL
Custos Administrativos	R\$ 68.439,18	R\$ 11.758,59
SIM – Serviço de Inspeção Municipal	R\$ 35.524,28	
Uso do Serviço Móvel de Britagem de RCC	R\$ 37.139,63	
TOTAL	R\$ 141.103,09	



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

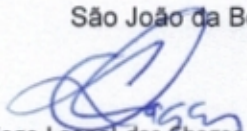
Receita Corrente Atual ¹	R\$ 541.156.040,46
Receita Corrente prevista para o exercício financeiro de 2024 ²	R\$ 556.037.684,79
Acréscimo nos gastos projetados para o exercício de 2024 com o aumento proposto	R\$ 141.103,09
Percentual de gastos a ser comprometido no exercício de 2024	0,03%
Receita Corrente Líquida prevista para o exercício financeiro de 2025 ²	R\$ 585.782.041,01
Acréscimo nos gastos projetados para o exercício de 2025 com o aumento proposto ³	R\$ 146.041,70
Percentual de gastos a ser comprometido no exercício de 2025	0,02%

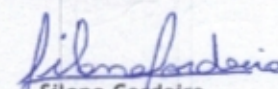
¹Receita corrente obtida no RREO – Anexo III – 5º Bimestre 2023

²Dados obtidos nos anexos do PPA 2022-2025 (Atualizados – LOA 2024)

³Projeção IPCA - Banco Central 05/12/2023 (2025 – 3,50%)

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2023.


Diogo Leonel das Chagas
Diretor do Departamento de Finanças


Silene Cordeiro
Chefe do Setor de Planej. e Contr. Orçamentário



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

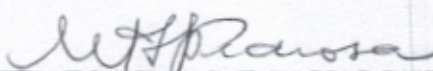
ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento da despesa com a adesão ao Consórcio CEMMIL para desenvolvimento sustentável, no sentido de viabilizar o uso da usina móvel para trituração de RSCC, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e está compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2023.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal